DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3619/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3036/2015
PROTOCOLO	: 1567477
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JUNIOR (PREFEITO 1/1/13 A 31/12/16)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 43/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 89/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa J. E. Peres Dracena - ME, tendo como objeto a aquisição de equipamentos a serem utilizados em escolas da rede municipal de ensino deste município, e de sua execução financeira.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3413/2020 (peça 28, fls. 169-173), nos seguintes termos dispositivos:

> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade do procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do **Convite n. 43, de 2014**, em face das seguintes infrações:
> **a)** o Sr. Nelson Henrique, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, assinou o edital de licitação, ferindo o **princípio da segregação de funções**, e o disposto na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, em seu art. 40, § 1º;
> **b)** a falta de apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da empresa Deivid V. D. Bressante – ME e J. E. Peres Dracena – ME, com infringência à regra do art. 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
> **II – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade**:
> **a)** da celebração do **Contrato Administrativo n. 89, de 2014**, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa J. E. Peres Dracena – ME;
> **b) da execução financeira da contratação;**
> **III – aplicar multas** ao Sr. **Arceno Athas Júnior**, Prefeito Municipal de Glória de Dourados à época, nos valores (equivalentes aos de) e pelos fatos seguintes:

> **a) 50 (cinquenta) UFERMS** pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso **I, "a"** e **"b"**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> **b) 4 (quatro) UFERMS** pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 89, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 20/11/2014 e remessa em 15/12/2014); (destaques originais).
> (...)

– Deliberação AC00-678/2022 (peça 36, fls. 181-186), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Arceno Athas Júnior** ExPrefeito Municipal de Glória de Dourados, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; e no mérito, pelo **não provimento** ao recurso, mantendo-se a **Decisão Singular G.FEK-3413/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2456, do dia 11 de maio de 2020 (TC/3036/2015), em todos os termos e fundamentos em que foi posta. (destaques originais).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Arceno Athas Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 38, fls. 188-189;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 3756/2023 (peça 41, fls. 192-193), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo" (TC/3036/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 3756/2023 peças 41, fls. 192-193), e **decido** pela extinção deste Processo TC/3036/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 54 (cinquenta e quatro) UFERMS, infligida ao senhor Arceno Athas Júnior (Decisão Singular DSG-G.FEK-3413/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC